

DO SISTEMA ÚNICO DO TRABALHO – SUT

1. Trata-se de manifestação acerca da minuta de projeto apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que versa sobre a proposta de instituição do **Sistema Único do Trabalho**, cuja versão segue, em anexo.

2. De início, tem-se que a constituição de um sistema público único, com o fito de articular, coordenar, integrar e aprimorar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda é uma demanda histórica dos trabalhadores brasileiros, capitaneados pelas suas organizações sindicais, tendo a concepção dos seus ideais ocorrido na ocasião do Fórum Nacional do Trabalho e pelos Congressos do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, realizados durante os anos de 2003 e 2005.

3. À ocasião, a participação das organizações sindicais, sociais, de empregadores e de representantes do governo provocou o surgimento de um conjunto de propostas alinhadas com os anseios dos mais diversos setores da sociedade. Enxergava-se, na ocasião, a necessária ampliação de debates e uma profunda sistematização das ideias a fim de viabilizar uma proposta benéfica.

4. Ocorre que, do conjunto de propostas produzidas apenas uma parcela foi adotada na redação acima referenciada, que inclusive trouxe elementos que não foram objeto de consenso nos Grupos

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

de Trabalho instituídos para a elaboração de propostas ao Sistema Único de Emprego e Trabalho Decente.

5. Nessa perspectiva, resta verificada a necessidade de se construir, efetivamente, o Sistema Público de Emprego a partir de critérios amplamente debatidos e avaliados entre as pessoas direta e indiretamente envolvidas no processo de criação e modernização das relações de trabalho brasileiras. E ainda, que a sistematização das informações seja focada num ambiente seguro e democrático de acesso à informações.

6. Porém, as ações adotadas por parte do executor dessa política nos parecem restritivas de uma verdadeira construção democrática e por consequência apresentam-se precárias e sem um encadeamento sistêmico suficiente e necessário a atender a profundidade desse tema tão relevante para as relações do trabalho no Brasil, a fim de garantir o estabelecimento de um processo social de discussão e pactuação transparente e efetivamente participativo.

7. Feitas as considerações genéricas acerca do procedimento de elaboração da minuta, passamos a traçar breves comentários a respeito do seu mérito propriamente dito e alguns dos seus reflexos, reservando-nos com relação aos comentários de conteúdo ideológico ou relativos à políticas públicas.

8. De pronto, temos que o art. 4º da referida minuta, que dispõe que o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho é parte integrante do SUT, tendo as suas ações e serviços relacionados à inspeção do trabalho aparentemente submetidos aos critérios e instâncias

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

deliberativas do Sistema Único do Trabalho (conforme interpretação sistêmica decorrente dos arts. 4º, 11, 7º, II e XIV, 12, 13, I, 18, I e IX, 19, I e XV, e 30), nos parece em desacordo com os termos da Convenção n. 81 da OIT, especialmente com relação aos preceitos que determinam a independência do inspetor do trabalho com relação a qualquer influência política ou externa (veja-se o art. 3º, item 2, e o art. 6º, da aludida Convenção).

9. Noutro aspecto, questionamos o contexto em que foi editado o art. 7º, II, que estabelece como ação e serviço essencial do SUT a *intermediação de mão de obra*. Sabe-se que a intermediação de mão de obra é *vedada* das relações de trabalho brasileiras, à exceção da hipótese do contrato de trabalho temporário.

10. Ora, tendo em vista que o legislador, ao referir-se aos contratos de trabalho temporário, faz uso do termo específico (como, por exemplo, no art. 19, II, “h”), não nos parece que a minuta trata apenas dessa possibilidade. Assim, merece esclarecimentos a redação de tal dispositivo, que traz por arrasto a necessidade de esclarecimentos em torno do art. 19, inciso XV, do art. 20, I, “b”, e do art. 21, I, “b”.

11. Ademais, parece-nos que o art. 7º, XV, c/c art. 19, II, “f”, da aludida minuta possui vícios de natureza constitucional, pois, em tese, poderia implicar em prejuízo à liberdade sindical, especificamente no que diz respeito à natureza autônoma das normas advindas do processo de negociação coletiva.

12. A gênese do processo de negociação coletiva está na formação de normas autônomas, fruto da liberdade de negociação de

condições de trabalho entre as pessoas legitimadas para tanto (entidades sindicais e empregadores), sem a intervenção do Estado.

13. É, inclusive, hipótese de exercício de um dos pilares do diálogo social e do sistema de formação e manutenção do trabalho decente, pela qual as próprias partes convencionam, elaboram e zelam pela observância de normas autônomas aplicáveis entre si, limitadas única e exclusivamente pela própria Constituição da República.

14. Assim, estabelecer a participação do Poder Público nos processos de negociação coletiva, que não como mero mediador de conflitos, nos parece medida atentatória à liberdade de negociação e de livre gestão dos processos de diálogo entre os atores sociais da relação capital-trabalho.

15. Outrossim, há que se ressaltar que, caso o dispositivo tenha o intuito de fazer referência aos processos de negociação coletiva envolvendo entidades sindicais representativas de trabalhadores no **setor público**, aí sim, nesses casos, haverá pertinência no texto, **desde que alterada a redação para restringir a participação do Poder Público a essas hipóteses.**

16. O parágrafo único do art. 19, também, estabelece que o procedimento de assistência à homologação das rescisões de contrato de trabalho será prestada pela União, de forma concorrente, nos termos do art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há no dispositivo qualquer referência ao princípio da **preferência sindical**, pelo qual o trabalhador haveria de promover as rescisões necessariamente junto ao respectivo Sindicato, quando houver, restando à União assistir aos

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

trabalhadores nos casos em que não há sindicato naquela base territorial ou há a recusa injustificada da entidade sindical em homologar a rescisão.

17. No que tange à operacionalização das ações e serviços do SUT, nos parece que o art. 30 está em descompasso com a disposição contida no art. 26. Este preconiza que todas as ações e serviços do SUT haverão de ser operacionalizados de forma integrada e padronizada diretamente por entes públicos e pelas entidades privadas vinculadas ao SUT (aí inseridas, julga-se, as entidades sindicais), enquanto aquele revela que os aspectos operacionais do SUT deverão ser pactuados e discutidos entre os entes federados na Comissão nacional de Gestores do SUT e nas Comissões Estaduais de Gestores do SUT, órgãos que **não contam com a participação de nenhum representante das organizações sindicais, esvaziando a representatividade destes entes coletivos enquanto atores integrantes das relações de trabalho.**

18. Assim, há que se viabilizar a participação de representantes das organizações sindicais de trabalhadores e empregadores não somente nos Conselhos de Trabalho Nacionais, Estaduais e Municipais, mas também nos Fóruns (FONSET e FONSEMT) e Comissões responsáveis pelas demais instâncias de deliberação em nível nacional, estadual, distrital e municipal, com vistas a deliberar, discutir e pactuar, também, aspectos operacionais das ações e serviços do SUT.

19. Por fim, merecem comentários os termos do art. 32, §2º, IV, que traz hipótese de repasse das contribuições incidentes sobre o índice de rotatividade de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal. Questiona-se, a esse respeito, a sustentação jurídica de tal

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

repasse, haja vista que a matéria tratada no referido dispositivo ainda carece de regulamentação em Lei para que possa produzir efeitos.

20. À guisa de conclusão, compilamos os seguintes pontos a serem destacados com relação à proposta em tela:

- a) a minuta de redação apresentada pelo Ofício Circular 07/2014 – GM/MTE merece maior debate junto às entidades sindicais e demais pessoas direta e indiretamente envolvidas no processo de criação e modernização das relações de trabalho brasileiras;
- b) deve-se estabelecer calendário específico para o desenvolvimento dos debates e discussões referentes ao Sistema Único do Trabalho – SUT, a fim de conferir a profundidade e promover a efetiva participação dos entes sociais, na medida correspondente à amplitude do tema em questão;
- c) aparentemente, a forma com que o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho é integrado ao SUT promove a submissão das ações e serviços relacionados à inspeção do trabalho aos seus critérios e instâncias deliberativas, em afronta aos termos da Convenção n. 81 da OIT;
- d) há a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do Poder Público no que diz respeito à abrangência e à finalidade dos termos do art. 7º, II,

que estabelece como serviço essencial do SUT a intermediação de mão de obra, bem como, via de consequência, qual a intenção do legislador ao redigir os termos do art. 19, inciso XV, do art. 20, inciso I, “b”, e do art. 21, inciso I, “b”;

e) aparentemente, o art. 7º, XV, c/c art. 19, II, “f”, da minuta em comento poderia vir a descharacterizar o caráter autônomo das normas coletivas advindas de procedimentos de negociação entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empresas, em violação às disposições constitucionais acerca do tema;

f) não há, no parágrafo único do art. 19, qualquer referência ao princípio da preferência sindical no que diz respeito à assistência à homologação das rescisões de contrato de trabalho;

g) o art. 30 dispõe que os aspectos operacionais do SUT serão pactuados e discutidos na Comissão Nacional de Gestores do SUT e nas Comissões Estaduais de Gestores do SUT, órgãos que não contam com a participação de nenhum representante das organizações sindicais;

h) há a necessidade de revisão do texto apresentado para inserir as entidades sindicais em todos os espaços de diálogo voltados à organização e à

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

estruturação das ações do SUT, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito estadual, distrital e municipal; e

i) os termos do art. 32, §2º, IV, somente teriam efetividade caso manejada a competente regulamentação legal acerca do repasse da contribuição nele aludida.

21. Nessa perspectiva, temos que, a par de constituir significativo passo no sentido da democratização das relações de trabalho no País e de se consubstanciar em processo sistêmico, dinâmico como aguardado pelas entidades sociais que defendem o direito dos trabalhadores, há que se promover reparos de cunho meritório nos dispositivos apresentados, além de se ressaltar a necessidade de que os atores sociais estabeleçam procedimento de debate e discussão do seu conteúdo de forma mais ampla, mais transparente e em fóruns e Grupos de Trabalho cujos produtos apresentados sejam efetivamente contemplados pelo Poder Público.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica